



PARECER JURÍDICO

INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA/PE.
ASSUNTO:	ANÁLISE DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO N° 013/2024 - DISPENSA N° 001/2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENQUADRAMENTO. ART. 72 C/C ART. 75, CAPUT, INCISO II, DA LEI 14.133/2021.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, determinando adoção das providências legais cabíveis para abertura de procedimento licitatório, na modalidade pertinente, visando a **execução dos serviços técnicos de engenharia visando a revisão do projeto básico de transporte escolar rural do município de Moreilândia; execução das medições de georreferenciamento de quinze rotas próprias e terceirizadas; elaboração da planilha de composição dos custos com insumos atualizados de todas as rotas. por dispensa de licitação.**
2. Recomendou-se a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei n° 14.133/2021, considerando as informações obtidas sobre o novo marco legal das contratações públicas.
3. E, por fim, determinou que fosse solicitado à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE, Parecer Jurídico sobre o enquadramento ou não do procedimento em questão em uma das hipóteses de contratação direta, previstas na Lei n° 14.133/2021.
4. À vista disso, resta a esta Assessoria Jurídica analisar o procedimento administrativo sobre o prisma da possibilidade e legalidade da contratação, atentando-se para os atos até então praticados e, ao final, opinar.
5. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico



6. A presente manifestação tem a finalidade de assessorar a autoridade no controle de legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados no processo de contratação direta. Destarte, envolvendo o exame do procedimento administrativo e dos instrumentos a serem celebrados e publicados.
7. Nesse sentido, busca-se justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem cabe proceder com a avaliação dos eventuais riscos e da necessidade de adotar ou não as possíveis recomendações.
8. Ademais, vale ressaltar que o exame do procedimento administrativo se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluindo-se aqueles de natureza técnica. E que, em relação a estes, entende-se que a autoridade competente observou requisitos tecnicamente impostos. Como também, que as especificações técnicas contidas no procedimento administrativo, quanto a detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliações de preços estimado, tenham sido regulamente aferidas pelo setor competente do órgão, com base em critérios técnicos objetivos, visando atender ao interesse público.
9. E, por fim, registre-se que observações são feitas sem caráter vinculativo, pois incube à autoridade assessorada, dentro da sua margem de discricionariedade conferida por lei, avaliar e decidir, nos limites legais.

Análise e Fundamentação Jurídica

10. Inicialmente, cabe destacar que a Administração Pública, como regra, para contratar serviços ou adquirir produtos deverá realizar previamente processo licitatório, consoante estabelece o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
11. Este princípio - o da licitação - por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, manda a boa hermenêutica, por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.
12. Não obstante a regra geral, o próprio texto constitucional prevê expressamente a possibilidade de exceções, nos casos



especificados na legislação infraconstitucional, que são as licitações tidas por inexigíveis ou dispensáveis.

Da Viabilidade Jurídica da Dispensa de Licitação

13. A contratação direta, *in casu*, é aquela realizada sem a prévia licitação, que na hipótese pretendida se enquadra como dispensa de licitação, a qual é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal, consoante especifica o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
14. Por conseguinte, a Lei nº 14.133/2021, especifica no artigo 75 os casos de contratação por dispensa de licitação, incluindo-se, no inciso II, os serviços que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), valor atualizado, nos termos do Decreto 11.871, de 29 de dezembro de 2023.
15. Em face do contexto factual, não há dúvida que, indubitavelmente, estejamos diante de um caso dispensável de licitação, em razão do valor envolvido na contratação dos serviços ser de apenas R\$ 25.733,33 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).
16. Conforme já mencionado, a contratação direta sob análise, amolda-se à hipótese do art. 72 combinado com o art. 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com valores atualizados.
17. Assim, depreende-se que o procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os documentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, a saber: documento de formalização de demanda; estimativa de despesa; parecer jurídico; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação de habilitação e qualificação do contratado; razão da escolha; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.
18. Portanto, restou demonstrado no presente caso, que tais exigências documentais do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos, foram cumpridas.

Da Justificativa da Contratação

19. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao



- ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.
20. No processo de contratação direta, a justificativa constante no Termo de Referência, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi devidamente manifestada.
 21. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda da Edilidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às suas necessidades.
 22. Eis que estes quesitos foram atendidos.

Do Termo de Referência e da Definição do Objeto

23. O Termo de Referência para a contratação direta consiste em um dos documentos que deverá instruir o processo e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende contratar, como a sua descrição detalhada, o valor estimativo de custos, prazo contratual, entre outras exigências para execução do objeto da contratação direta, consoante estabelece o art. 6º, XXIII, alíneas "a" a "j".
24. Em atendimento à exigência legal, o processo encontra-se instruído com o Termo de Referência afeto à contratação direta, ora pretendida, devidamente subscrito pela autoridade competente.
25. Para a licitude da contratação, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Casa Legislativa, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de limitar a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta.
26. A pesquisa direta de preços deve ser atualizada com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Como também, as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010 - Plenário),



além de não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão n° 4.561/2010-1ª Câmara).

27. Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para estimar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.
28. No presente caso, em pese não competir a esta assessoria jurídica analisar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as contratações, a pesquisa de preços e o orçamento apresentados amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

Das Exigências de Habilitação

29. A Lei n° 14.133/2021 determina (art. 62) que "a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira".
30. No tocante ao que estabelece o mencionado dispositivo legal, tal exigência deverá ser observada nas contratações diretas, conforme se infere do inciso V, art. 72, da lei 14.133/2021, assim sendo, nota-se no processo que consta no termo de referência todas as exigências descritas na legislação.

Da Previsão e Adequação de Recursos Orçamentários

31. Faz-se necessário para a contratação direta por dispensa que haja previsão prévia de recursos, a fim de satisfazer a obrigação, conforme uníssono entendimento constitucional e infralegal.
32. Assim, cumpre assinalar que foi evidenciado no processo, que há dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE para o exercício de 2024, que poderá suportar a despesa a ser contratada. Por isso, há o integral atendimento aos dispositivos retro citados.

III. DA CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, e pelo que mais do processo consta, a contratação direta por dispensa encontra-se respaldada na Lei n° 14.133/2021, não tendo nenhum óbice que possa ensejar



Advogados Associados

DEPARTAMENTO DE
CONTRATAÇÃO

João Batista Rodrigues dos Santos
Valério Ático Leite

PAG

ASSINATURA

MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - PE

a sua nulidade, razão pela qual opina-se pela viabilidade e legalidade da contratação, com fundamento no art. 72, combinado com o art. 75, caput, e inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

34. Registramos, por fim, que a análise consignada neste Parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Termo de Referência, juntamente com seus anexos. Não tendo sido inclusos, no âmbito de análise da Assessoria Jurídica, os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE.

35. É o parecer, salvo melhor juízo.

Moreilândia/PE, 01 de abril de 2024.

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA:11539000419 Assinado de forma digital por ISABELLE RIBEIRO DA SILVA:11539000419

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616